

A ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA

Referente a EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 107/2023

Objeto: permissão remunerada de uso de bem público, por ato unilateral a título precário e remunerado de espaços e áreas disponibilizadas pelo Município de Nova Veneza na 17ª Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza, visando a exploração comercial dos pontos de alimentação que acontecerá nos dias 15, 16, 17 e 18 de junho de 2023.

CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.084.401/0001-59, sediada em Criciúma/SC, na Rod. Luiz Rosso, nº 2650, bairro Primeira Linha, CEP 88816-510, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes na Concorrência 107/2023 ora promovido.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 5.7. do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 31/05/2023, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 26/05/2023.

Portanto, na forma da Lei e edital, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de realização do mesmo evento (Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza), entre os anos 2013 a 2022.

De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

III.I. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE PARTICIPAÇÃO

O item 5.1. do Edital determina:

*"j) Atestado de participação de uma edição da Festa da Gastronomia Típica Italiana de Nova Veneza entre os anos de 2013 e 2022. Emitido pela na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo até 02 (dois) dias antes da data da abertura do certame, agendar antecipadamente vistoria no telefone (48) 3471-1758.
(...)"*

É este o item impugnado.

A nulidade constante no Edital reside na especificidade de exigir que os licitantes apresentem, como comprovação de sua qualificação técnica, o "ATESTADO DE PARTICIPAÇÃO DE UMA EDIÇÃO DA FESTA DA GASTRONOMIA TÍPICA DE NOVA VENEZA".

A referida exigência restringe significativamente a participação de empresas no processo licitatório, violando diretamente os princípios da ampla participação e da isonomia, uma vez que o município possui acesso aos participantes de edições anteriores.

Infringe também, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

*"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,
(...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado (...)"*

Ou seja, para o município verificar a habilitação técnica de uma licitante, deveria exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, contendo serviços de características semelhantes, como a participação em eventos de mesma proporção ou de

mesmas características.

Mais adiante, no mesmo artigo, porém no inciso 5º, tem-se que:

“§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de “atestado de participação de uma edição da Festa da Gastronomia Típica Italiana de **Nova Veneza** entre os anos de 2013 e 2022”.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, muito menos em um local específico. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50 ou de projetar uma obra em Nova Veneza pois só executou na capital.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão e local específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de execução, uma vez que não será objeto deste certame tal execução, pois a Empresa contratada deverá explorar os pontos comerciais disponíveis na referida festa objeto deste certame.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados apresentados aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados, por que da exigência de algo que não faz parte do escopo da contratação?



centrodeeventosgermanorigo@gmail.com

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de execução distintos do ora licitação, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

*"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime **exigências desnecessárias** ou meramente formais (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).*

E continua, mais adiante:

"na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)"

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

"Os chamados 'requisitos limitrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o

CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA
Rodovia Luiz Rosso – Nº 2650 – Primeira Linha – CEP: 88.816-510
Fone/Fax: 48 3523-1174 – Criciúma/ SC
CNPJ: 29.084.401/0001-59 Inscrição Estadual: 258.516.224



centrodeeventosgermanorigo@gmail.com

contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, este deveria se dar através de Atestados de Capacidade Técnica apenas dos serviços licitados.

Indo adiante, a exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

Ora, a exigência não encontra amparo racional: se o serviço é comprovado pelo atendimento ao objeto da licitação, (exceto, é claro, em caso de fundada dúvida a respeito do teor do atestado, caso que a Lei confere a prerrogativa da diligência ao administrador).

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público que, como demonstrado acima, pode ser resguardado pela realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), em caso de qualquer dúvida a respeito dos atestados apresentados juntamente com a proposta.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Suponha-se que determinado licitante (o que pode ser o caso desta Impugnante), possua em seu poder atestados de capacidade técnica que comprove que já executou diversos serviços compatíveis com o objeto ora licitados, mas não especificamente ao município de Nova Veneza/SC, então esta licitante não poderá participar da licitação?

Aqui, novamente, a Administração pode lançar mão de seu poder de polícia para efetuar diligências e comprovar a veracidade das informações, sem para tanto restringir indevidamente a competição.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, "a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- a) *seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;*
- b) *a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela"*

CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA

Rodovia Luiz Rosso – N° 2650 – Primeira Linha – CEP: 88.816-510

Fone/Fax: 48 3523-1174 – Criciúma/ SC

CNPJ: 29.084.401/0001-59 Inscrição Estadual: 258.516.224



centrodeeventosgermanorigo@gmail.com

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da veracidade ou das informações prestadas no atestado de capacidade técnica, deve valer-se da possibilidade de realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93: Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinadas funções emitentes da habilitação.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo da presente licitação, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado e da União conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993, considerando os seguintes pedidos:

- Exclusão do item 5.1. j, do referido edital;
- Inclusão de exigência de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a execução de serviço pertinente/similar ao objeto ora licitado;

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Criciúma, 26 de Maio de 2023.

CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA

Rodovia Luiz Rosso – Nº 2650 – Primeira Linha – CEP: 88.816-510

Fone/Fax: 48 3523-1174 – Criciúma/ SC

CNPJ: 29.084.401/0001-59 Inscrição Estadual: 258.516.224



centrodeeventosgermanorigo@gmail.com

GUSTÁVO ZANATTA RIGO
Sócio-Proprietário
CPF: 045.747.769-51

CENTRO DE EVENTOS FLOR DE LIS LTDA
Rodovia Luiz Rosso – Nº 2650 – Primeira Linha – CEP: 88.816-510
Fone/Fax: 48 3523-1174 – Criciúma/ SC
CNPJ: 29.084.401/0001-59 Inscrição Estadual: 258.516.224